

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/1/2013, Seção 1, Pág.7.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23000.008820/2011-14		
PARECER CNE/CES Nº: 281/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, com sede no mesmo Município e Estado, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) que aplicou medida cautelar de redução de vagas do curso de Direito da recorrente. Tendo como base um total de 200 (duzentas) vagas anuais autorizadas, a SERES - por meio do Despacho s/nº de 1/6/2011, publicado no DOU, de 2/6/2011- reduziu para 140 (cento e quarenta) o número total de vagas. A IES, em seu recurso, alega que o total de vagas autorizadas é de 400 (quatrocentas). Com base no despacho nº 131/2011-GAB/SERES/MEC, a SERES reconhece que o número de vagas autorizadas é 400 (quatrocentas) e recalcula a redução de vagas: de 400 (quatrocentas) para 280 (duzentas e oitenta). Portanto, uma redução de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, a qual se constitui o objeto de análise do presente parecer.

Histórico

1. Em 1 de junho de 2011 o Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior emite a Nota Técnica nº 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC, propondo a Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito que obtiveram conceito insatisfatório (conceito 1 ou 2) no Conceito Preliminar de Curso – CPC. Na Nota Técnica, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da medida cautelar, apresenta o seu amparo legal e define os critérios para redução do número de vagas. A redução se dá em proporção inversa ao Conceito Preliminar de Curso (CPC) contínuo, de modo que um curso com menor CPC contínuo teve maior redução de vagas.
2. Com base nessa Nota Técnica e na mesma data, a SERES emite o Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, estabelecendo, cautelarmente, a redução de vagas dos cursos com CPC insatisfatório.
3. O Curso de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL obteve, em 2009, o CPC contínuo de 163, enquadrado no conceito 2 (dois), e, portanto, foi

- incluído na Medida Cautelar de redução do número de vagas. Partindo de um total de 200 (duzentas) vagas anuais autorizadas e de acordo com a regra estabelecida, a redução é fixada em 60 (sessenta) vagas.
4. Em 30/6/2011, a Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL entra com Recurso Administrativo contra a decisão da SERES. Em sua defesa, a recorrente alega que: a) o total de vagas autorizadas é 400 (quatrocentas), ao invés de 200 (duzentas); e b) “somente após o conceito definitivo inferior a 3 (três) determinado pela Comissão de Avaliação de Curso e o descumprimento do Protocolo de Compromisso, no prazo ajustado é que a Recorrente poderia sofrer qualquer sanção”.
 5. A IES solicita que: a) “seja suspensa a penalidade de redução de vagas e b) “se, *ad absurdum*, for indeferido o pedido de suspensão da penalidade, (...), seja então aplicada a redução sobre o número real de vagas anuais”.
 6. O recurso foi, primeiramente, avaliado pela SERES, a qual reconhece que o número de vagas a ser considerado é 400 (quatrocentas) e não 200 (duzentas). Assim, conforme Despacho nº 131/2011 – GAB/SERES/MEC de 2/9/2011, a SERES dá deferimento parcial ao pedido de reconsideração da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL, a qual poderá passar a oferecer 280 (duzentas e oitenta vagas).
 7. A SERES, no entanto, não acata o pedido de suspensão da redução de vagas. Conforme Nota Técnica nº 194/2011-GAB/SERES/MEC, destaca-se que “não foi aplicada penalidade à IES, tendo havido apenas redução, cautelarmente, do quantitativo de vagas autorizadas para oferta, em decorrência da existência de indícios de deficiência na qualidade do ensino oferecido”.
 8. Diante disso, o recurso foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para apreciação do pedido de suspensão da “penalidade” de redução de vagas.

Análise

Em primeiro lugar, é importante destacar que a questão do número correto de vagas autorizadas foi atendido pela SERES e, portanto, esse pedido da IES foi atendido. Assim, resta à CES/CNE analisar o pedido de suspensão da redução de vagas, com base na alegação de que o devido processo legal não foi respeitado. A IES alega que qualquer sanção só poderia ocorrer diante a um conceito insuficiente na avaliação *in loco* e após o não cumprimento do Protocolo de Compromisso estabelecido entre as partes.

A interpretação de que a redução de vagas implica em uma penalidade e que, como tal, só poderia ser aplicada após certos procedimentos estabelecidos na legislação, já foi analisada pela CES/CNE (ver, por exemplo, Parecer nº 5/2012). O entendimento dessa Câmara tem sido que medida cautelar não se confunde com penalidade. No Parecer nº 5/2012 é esclarecido que: “A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (Art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do SINAES”.

Sendo assim, considero improcedente a contestação apresentada pela Instituição, no que se refere à adoção da redução cautelar do número de vagas tendo como base o baixo desempenho obtido nos indicadores do ENADE (ENADE, IDD e CPC).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1/6/2012, publicado no DOU, de 2/6/2011, reformado pelo Despacho nº 131/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, com sede no mesmo Município e Estado. A IES poderá passar a oferecer 280 (duzentas e oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dórea – Vice-Presidente